

  
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: *PL*  
Nº ..... *230/2017*  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... *MF*

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.  
PARECER AO PROJETO DE LEI 230/2017

**AUTORIA:** Vereador Gilmar Nascimento.

**EMENTA:** DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município.

#### PARECER DE VISTAS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 230/2017, de autoria do Vereador Gilmar Nascimento, que DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município.

A presente propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, retornando à 2ª CCJR com parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

Posteriormente este projeto de lei foi encaminhado ao Vereador Wallace Oliveira, que apresentou parecer favorável, arguindo a existência de Lei de Acessibilidade e do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 10.098/2000, que busca promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por fim, foi juntado parecer de vista, de autoria do Vereador Joelson Silva, com voto contrário ao prosseguimento da matéria, corroborando o entendimento sustentado pela Procuradoria, de que o projeto de lei nº 230/17 apresenta inconstitucionalidade, alegando que o projeto é de cunho autorizativo e não impositivo, devendo, portanto, neste caso ser feita uma indicação ao Poder Executivo.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente propositura está eivada de vício de iniciativa, haja vista que há contrariedade em relação aos dispositivos 1º e 2º deste projeto de lei, no momento em que o Poder Legislativo, que tem a atribuição de elaborar e fiscalizar o cumprimento das leis, autoriza o Poder Executivo, cuja competência é de administrador da coisa pública, a praticar atos que já são de sua competência.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétreia, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o Artigo 2º, CF/88.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

*“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Ademais, é sabido que é da competência dos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30 – Compete aos Municípios:



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: *PL*  
Nº ..... *230/2017*  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... *MF*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Seguindo o mesmo entendimento, o art. 8º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe:

*Art. 8º - Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Embora, haja impedimentos jurídicos quanto ao prosseguimento da matéria, principalmente com relação à violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, o assunto tratado é de interesse local, que trará grandes benefícios para a sociedade, sobretudo quanto aos deficientes visuais.

Desta forma, em razão de tudo que foi exposto e estimado, voto de forma favorável a este projeto de lei.

### III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 05 de dezembro de 2017.

  
MARCEL ALEXANDRE  
Vereador PMDB  
Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: .....*PL*  
Nº .....*230/2019*  
Fls. nº .....  
Assinatura .....*JS*

## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei n. 230/2017 do Vereador Gilmar Nascimento que "DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município".**

### PARECER DE VISTA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gilmar Nascimento, que objetiva permitir às pessoas com deficiência visual a facilidade na locomoção no trânsito, nas principais vias e estabelecimentos em Manaus. A matéria autoriza o órgão do município responsável pelo controle do trânsito e sistema viário de Manaus a adotar providências para a instalação de sinais sonoros nos semáforos, no sentido de facilitar o acesso dos deficientes visuais às vias públicas e estabelecimentos, como shoppings, supermercados, escolas, faculdades, bibliotecas, terminais rodoviários e congêneres.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria encontra-se no seio da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (2ª CCJR), nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, tendo como relator o nobre Vereador Wallace Oliveira que exarou parecer favorável ao projeto, contrariando recomendação da Procuradoria da Casa que opinou pela rejeição da matéria sob a alegação de que a mesma esta eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que fere os artigos 14 e 59, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman) e o artigo 2.º da Constituição Federal de 1988.

Diante da divergência de opiniões, decidimos pedir Vista do Projeto de Lei em tela, a fim de analisá-lo com minúcia e poder emitir o voto com segurança.

É o relatório.

Passemos a análise e emissão do voto.



## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei, ora em exame, atende aos ditames da Carta Magna que, em seu inciso I, do art. 30, prevê *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na mesma linha dispõe o art. 8.º, inciso I da Loman que estabelece ao município a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Sem entrar no mérito da violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, incursão no art. 2.º da Constituição Federal de 1988, vamos nos aprofundar na análise da competência privativa do Prefeito para legislar sobre a matéria, prevista no art. 59, IV da Loman, dispositivo bastante citado nesta Comissão Técnica Permanente, em especial pela Procuradoria da Casa, e que, nesse caso, implica diretamente na questão autorizativa do Projeto de Lei.

Não é novidade que vez ou outra surgem, neste Parlamento Municipal, matérias que autorizam o Prefeito a fazer isso ou aquilo. Mas, esse tipo de lei tem eficácia? É possível existir em nosso ordenamento jurídico? Qual o efeito que matéria dessa natureza causa no meio social? É possível que o Vereador apresente Projeto de Lei autorizativo?

O inciso IV, do artigo 59 da Loman estabelece, na íntegra:

**Art. 59.** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: .....*PL*

Nº .....*230/2017*

Fls. nº .....

Assinatura .....*J*

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
*GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA*

O Projeto de Lei em tela expressa em seus artigos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> a sua característica autorizativa, como podemos constatar na transcrição abaixo:

*Art. 1.<sup>º</sup> - Fica o Poder Público autorizado a instalar semáforos sonoros que auxiliem a travessia de pessoas com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias de grande movimento do Município. (grifo nosso).*

*Art. 2.<sup>º</sup> - Fica a critério do órgão gerenciador do trânsito em Manaus a definição dos locais de melhor conveniência para instalação dos semáforos sonoros, podendo esse órgão, também, a seu critério e por regulamentação, convidar entidades competentes para a escolha desses locais. (grifo nosso).*

Ora, tal projeto pretende autorizar o Poder Público a executar uma atividade que é de sua competência, qual seja a instalação de semáforos para organização do trânsito. Iniciativa de Lei nesse sentido cabe, privativamente, ao Prefeito.

Dessa forma, matéria de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 59, IV da Loman é considerado ilegal e inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Prefeito, evitando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), como podemos constatar no julgado, *ipsis litteris*:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a*



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: ..... *AL*

Nº ..... *230/2011*

Fls. nº .....

Assinatura .....

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

*imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento unconstitutional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula n.º 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)." (ADI 1197, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 18.5.2017, DJe de 31.5.2017).*

*Nesse sentido: ADI 2113, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.3.2009, DJe de 21.8.2009; ADI 2867, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2003, DJe de 9.2.2007; ADI 1381 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.12.1995, DJe de 6.6.2003; ADI 1438, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgamento em 5.9.2002, DJe de 8.11.2002; ADI 700, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 23.5.2001, DJe de 24.8.2001; Rp 890, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, Tribunal Pleno, julgamento em 27.3.1974, DJe de 7.6.1974.*

A violação à cláusula de reserva da Loman representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 59, IV da Loman, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município. Nesse sentido, a apresentação de projeto



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

de lei autorizativo por parlamentar visa, em regra, contornar tal ilegalidade e constitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Dessa forma, incontroverso é o fato de que os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas, mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse aspecto, Reale esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com **caráter obrigatório** no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.<sup>1</sup> (grifo nosso).

A Lei é um princípio, um preceito, uma norma, criada para estabelecer regras que devem ser seguidas. Em uma sociedade a função das leis é controlar o comportamento e ações dos indivíduos. Dentre suas características estão a generalidade, a coercitividade e a imperatividade, ou seja, a lei dirige-se, abstratamente, a todos e impõe um dever, uma conduta.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

CMM/DICOM/DECOM  
Propositura: .....  
Nº .....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 59. IV, da Loman.

No âmbito da Câmara Municipal, o instrumento adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a Indicação, disciplinada no Regimento Interno em seu art. 160, senão vejamos:

***Art. 160. Indicação** é a proposição por meio da qual os Vereadores indicam medidas de interesse coletivo aos Poderes Públicos, ou a outras entidades, públicas ou não, neste último caso, em termos de sugestão ou solicitação.*

*In totum*, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, ilegal e antijurídico e não merece prosperar. Sendo assim, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 29 de outubro de 2017.

Ver. Joelson Silva (PSC)  
Relator



CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: *AK*  
Nº *230/2017*  
Fls. nº .....  
Assinatura *[Signature]*

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PROJETO DE LEI N.º 230/2.017**

**AUTORIA:** Vereador Gilmar Nascimento.

**EMENTA:** Legislativo. Projeto de Lei n.º 230/2.017, que “DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município.” Inconstitucionalidade e ilegalidade verificada. Voto contrário.

**1. Do suporte fático**

Tratam os autos de Projeto de Lei n.º 230/2.017, de autoria do vereador Gilmar Nascimento, que “DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município.”

O processo tramitou pela Procuradoria Legislativa dessa Casa, cujo parecer, em sua parte conclusiva, assim se manifestou: “**Isto posto, diante dos argumentos expostos, sou do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.**”

Ato contínuo, em r. parecer às folhas, o Relator da matéria, o vereador Wallace Oliveira, destoando do parecer da Procuradoria Legislativa, foi enfático ao afirmar que: “**Por todo o exposto, opinamos e votamos "Favorável" ao Projeto de Lei No. 230 / 2017, de autoria do Senhor Gilmas Nascimento.**”

Pareceres de vista às folhas., dos vereadores Joelson Silva e Marcel Alexandre, cujos votos foram, respectivamente, contrário e favorável ao Projeto de Lei em comento.

É o essencial a relatar.  
Passo a opinar.

**2. Do suporte jurídico**

Antes do mais, cumpre destacar a iniciativa material por parte do Vereador Gilmar Nascimento, eis que o Projeto está em consonância com o art. 58, da LOMAN, uma vez que a matéria é de autoria de Edil dessa Casa, *verbis*:

**Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.** (grifos).



CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: PL .....  
Nº ... 2301/2017 .....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Entretanto, na forma como está apresentado, o Projeto de Lei em comento fere de morte preceitos constitucionais, mais notadamente o princípio da *separação dos poderes*, que dá independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo. Tal princípio está consagrado na Carta da República, no art. 2.º, *verbis*:

**Art. 2.º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**3. Da conclusão e voto**

Sendo assim, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 2301/2017**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.  
Manaus, 19 de dezembro de 2.017.

Vereador Joelson Silva  
Presidente

Vereadora Prof. Jacqueline  
Vice-Presidente

Vereador Fred Mota  
Membro

Vereador Wallace Oliveira  
Membro

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer, .....  
por .....   
dos .....   
em .....   
Obs: .....

Vereador Plínio Valério  
Membro

Vereador Dr. Ewerton  
Membro

Vereador Marcel Alexandre  
Membro



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

UMM/DICOM/DECOM  
Propositora: .....  
Nº ..... 230/2017  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... Marah

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 230/ 2017.**

.Autoria: Vereador Gilmar Nascimento.

.Ementa: DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município.

.Relator: Vereador Wallace oliveira – PODEMOS.

***I – Relatório***

Em exame nesta Comissão, nos termos do Art.38, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei No. 230 / 2017, de autoria do Senhor Vereador Gilmar Nascimento que “DISPÕE sobre a instalação de Semáforos Sonoros, para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do município.

Cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer concernente aos aspectos constitucional, legalidade e jurídico e da redação técnica legislativa, ao Projeto de Lei, em tela, vindo a atender os requisitos preliminares para uma análise sob a exigência da técnica legislativa, que contemple de forma clara o seu conteúdo, conforme estabelece os constantes no, Art.38, inciso – II, do Regimento Interno desta Augusta Casa do povo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: PL  
Nº .....230/2017  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... *Marah*

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS  
\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

*II – Fundamentação*

A Constituição Federal no Art.5º, assegura o seguinte:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos : (EC no.45/2004).

Atravessas as ruas em algumas vias da Cidade de Manaus, tornou se um verdadeiro desafio, em especial, para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência visual, que enxergam parcialmente ou não conseguem ver nada, tornando se assim, o quanto é difícil elas executarem essas tarefas.

A grande maioria das cidades brasileiras, já estão se adaptando às determinações da Lei de Acessibilidade e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de sinalização sonora em vias de fluxo intenso de veículos e /ou pedestres.

Segundo dados do IBGE, 16% da população dos municípios com mais de 50 mil habitantes tem algum grau de deficiência visual, segundo Censo de 2010.

Já existe norma legal sobre o assunto, conforme, também, já se encontra amparada no Art.9º., da Lei no. 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS

\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

CMM/DICOM/DECOR  
Propositora: ..... Ph.....  
Nº ..... 230 / 2017  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... Marah

reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação.

O Art.2º. da mesma Lei, diz o seguinte:

“Art.2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....  
Alínea: “d”.....

d) barreiras nas comunicações : qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa”.

Seguido e reforçado ainda pelo dispositivo contido no Art.9º da Lei 10.098/2000, vejamos:

“Art.9º. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emitam sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”.

Portanto, e desta forma não vislumbramos qualquer impedimento para a tramitação do PL No. 230 / 2017, de autoria do Senhor Vereador Gilmar Nascimento.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS  
\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

CMM/DICOM/DECON  
Propositora: Wl  
Nº ..... 230/2017  
Fls. nº .....  
Assinatura Manah

A Procuradoria desta Augusta Casa, de forma opinativa, identificou inconstitucionalidade da matéria, e de modo diferente, pelas razões apresentadas, esta relatoria é de opinião contrária , pelos fatos já mensurados. Por fim, entendemos ser constitucional o referido projeto de Lei, na iniciativa do legislador e no exercício da atividade parlamentar.

Portanto, existe norma jurídica constitucional que, no aspecto material, não esteja em conflito com o teor do projeto, em exame. Trata – se, portanto de proposição legislativa informal e materialmente constitucional.

A rigor, o projeto não contém ofensa regimental e apresenta-se em conformidade como ordenamento jurídico vigente.

É meritório, a iniciativa do Projeto de Lei de no. 230 / 2017, pelo que denotamos não fere os princípios da independência dos poderes, previstos na Carta Magna, de 1988, constantes no “Art.2º. da independência dos Poderes, legislativo, Executivo e o Judiciário, já mencionados.

Por fim, o art.8º. da LOMAN, diz o seguinte:

“Art.8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local ”.

Em sendo assim, **após exame e análise do Projeto de Lei, em epígrafe, entendemos não existir óbice quanto à constitucionalidade e legalidade, pela tramitação da matéria.**



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS  
\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: ..... Pl.  
Nº ..... 230/2017  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... Marah

### III – Do Voto

**Por todo o exposto, opinamos e votamos “Favorável”, ao Projeto de Lei No. 230 / 2017, de autoria do Senhor Gilmar Nascimento.**

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 25 setembro de 2017.

Vereador Wallace Oliveira (PODEMOS).

Relator

*Projeto de lei nº 230/2017  
Vereador Wallace Oliveira (PODEMOS)  
Relator  
Gilmar Nascimento  
Voto favorável  
Wallace Oliveira (PODEMOS)*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado o parecer: ..... favorável  
por: ..... maioria  
dos: ..... presentes  
em: ..... 10 / 12 / 2017  
Obs: ..... voto contrário do relator